

**SENTENÇA**

Processo nº: 179/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:** O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia. Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º. A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei. No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede que a contagem retirada em 30 de Agosto de 2020 seja corrigida e a não ser possível obter o número correto que seja calculado com base no histórico de consumos e que rondará os 45 kWh. Posteriormente, por correio eletrónico datado de 21 de Junho, o requerente veio comunicar ter sido forçado a efetuar o pagamento da fatura, alterando o seu pedido, pretendendo ser ressarcido do montante que pagou e que era indevido.

2 - Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que a fatura recebida a 14 de Janeiro de 2021 indica um consumo de 2568 kWh em apenas 10 dias, de 20 a 30 de Agosto de 2021. Tal consumo é impossível e apenas se encontra uma explicação, pois o contador foi

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

mudado em 30 de Agosto e o funcionário que procedeu ao serviço enganou-se na anotação da leitura. Com efeito, o histórico de consumos em 2020 foi: a 1/04/2020 o contador marcava 30236 kWh, a 3/08/2020 marcava 30560 kWh, a 20 de agosto marcava 30601 kWh, a 30 de agosto de 2020 o funcionário que retirou contador registou 33169 kWh. Como pode ter havido um consumo de 2568 kWh em apenas 10 dias? Estes factos não são reconhecidos pelo fornecedor, mas eu tinha conta certa e não houve qualquer consumo extraordinário naquele período e é impossível consumir a energia debitada e naquele período.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos comunicar que a responsabilidade pelas leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição é do operador da rede de distribuição. Quanto à faturação a requerida C fará repercutir na faturação os dados de consumo e leitura que o operador de rede lhe comunique e até lá considera a fatura corretamente emitida sendo devido o seu pagamento.

4 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida B veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia, entendendo ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado, o que configura uma exceção dilatória, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância. Relativamente ao local de consumo do reclamante esclarece que para o período entre 24/01/2013 e 3/08/2020 esteve ativo um contrato de fornecimento de energia com o comercializador C, para o período entre 4/08/2020 e 19/08/2020 esteve ativo um contrato de fornecimento de energia com o comercializador D para o período de 20/08/2020 a 5/01/2021 esteve ativo um contrato de fornecimento de energia com o comercializador C e desde o dia 6/01/2021 encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia com o comercializador E. No local de consumo do reclamante esteve instalado até 31/08/2020 um contador estático para medição e registo dos consumos, desde esta data encontra-se instalado um B box, equipamento de medida inteligente EMI, encontrando-se com a telecontagem ativa desde 24/09/2020, estando localizado no exterior da habitação do requerente com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento por parte dos técnicos e dos leitores da requerida B. No dia 31/08/2020 a equipa técnica que procedeu à substituição dos equipamentos de contagem procedeu a uma leitura final do equipamento instalado do valor de 33169 kWh. Esclareceu ainda que do registo de consumos efetuados na instalação do requerente resulta que nas alterações de comercializador não foi solicitado a leitura nem foi fornecido a leitura pelo requerente, motivo pelo qual no processo de mudança de comercializador a 4/08/2020 foi lançada uma leitura estimada de 30560 kWh, e no processo de

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

mudança de comercializador a 20/08/2020 foi lançada uma leitura estimada de 30601 kWh. A leitura anterior registada foi a 1/04/2020 de 30236 kWh, tratando-se de uma leitura real que serviu de base ao cálculo das leituras estimadas nas mudanças de comercializador. Alega carecer de sentido e fundamento da presente reclamação contra a requerida B pedindo que seja julgada procedente a defesa por exceção apresentada, com a consequente absolvição do pedido ou, caso assim não se entenda, deve o presente processo ser julgado improcedente por não provada absolvendo se a requerida do pedido.

5 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual esclarece que a faturação a apresentar pelos comercializadores assenta nos dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes, a quem compete a leitura dos consumos medidos pelos equipamentos de medição, pelo que ignora se as leituras foram ou não recolhidas com exatidão, alegando que o requerente poderia ter solicitado à B prova da leitura, até por meio de simples registo fotográfico ou caso tivesse dúvidas acerca da possibilidade de essa leitura poder resultar de um fornecimento fora das margens de tolerância regulamentares admitidas para os equipamentos de contagem, o requerente poderia ter pedido a sujeição do equipamento a uma verificação laboratorial extraordinária. Quanto ao alegado pelo requerente quando diz que foi forçado a efetuar o pagamento do montante que solicitaram, esclarece que a requerida C apenas lhe remeteu no dia 03/05/2021 uma informação acerca da conclusão do operador de redes relativamente à reclamação apresentada e uma referência para poder proceder ao pagamento, sem esquecer que por imposição legal as ordens de interrupção do fornecimento estiveram suspensas até ao passado dia 30/06/2021 e que o contrato de fornecimento com esta requerida cessou no dia 05/01/2021, pelo que o requerente não podia recelar para si qualquer consequência adversa não tendo existido coação de qualquer espécie. Termina pedindo a sua absolvição da instância e do pedido.

6 – Foi realizada a audiência de julgamento tendo sido ouvida a testemunha apresentada pela requerida B.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do

requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente sita no concelho do Y, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito ser ressarcido do montante que pagou e que era indevido.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito do requerente a ser ressarcido do montante que pagou e que era indevido.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C na modalidade conta certa, para uma sua habitação localizada na Y, no período entre 20/08/2020 e 05/01/2021, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 24/01/2013, conforme resultou da reclamação do requerente, do artigo 20.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – Na mudança de comercializador ocorrida a 20 de Agosto de 2020 foi lançada uma leitura por estimativa para a instalação do requerente no valor 30601kWh, como resultou da contestação da requerida B.

3 – A 31 de Agosto de 2020 o contador existente na instalação do requerente foi substituído por equipamento de medida inteligente EMI, registando nessa data uma leitura de 33169 kWh, como resultou da contestação apresentada pela requerida B do depoimento da testemunha por esta apresentada em audiência.

4 – A 30/09/2020, a 29/10/2020, a 02/12/2020 e a 31/12/2020 o requerente liquidou junto da requerida C a mensalidade contratada para a modalidade de faturação conta certa de 49,00 euros, como resulta da fatura reclamada junta com a contestação da requerida C.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

5 – A 12 de Janeiro de 2021 a requerida C emitiu a fatura número FT000, fatura final do contrato, na qual fatura um consumo de 2568 kWh para o período entre 20 e 30 de Agosto de 2020 e um consumo de 1535 kWh para o período entre 31 de Agosto de 2020 e 5 de Janeiro de 2021, num total no valor de 637,35 euros, como resultou da fatura junta aos autos com a contestação da requerida C.

6 – A requerida B tem nos seus registos informáticos leituras reais do contador retirado da instalação do requerente a 25/08/2018 de 27410 kWh e a 01/04/2020 de 30236 kWh, como resultou do documento n.º 7 junto aos autos com a contestação da requerida B.

#

### **B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que no período entre Abril de 2020 e 30 de Agosto de 2020, a requerida B tem registado no seu sistema informáticas leituras do equipamento de contagem estimadas, originadas em função das

mudanças de comercializador promovidas pelo requerente, que em nada refletem os consumos reais da instalação.

Sucedem que este registo junto aos autos, a ser fidedigno, demonstra que o operador de rede não observou e não cumpriu as regras regulamentares que o obrigam a leituras trimestrais dos equipamentos de contagem.

A posição da requerida C, que emitiu as faturas reclamadas pelo requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operador de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentar realizar leituras ou colocar em causa as mesmas, tendo nos termos regulamentares de proceder a faturação por estimativa quando as leituras reais não lhe são transmitidas.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

## **C – O Mérito da Causa:**

### **1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de a Lei dos Serviços públicos essenciais datar do ano de 1996, sendo que à data a entidade responsável pelas operações da rede e pela faturação do serviço prestado era só uma, tendo somente em 2006 sido determinada e imposta por lei a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, como consta das bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional.

Encontrando-se nos termos do regulamento das relações comerciais para o setor elétrico, a distribuidora obrigada à leitura dos equipamentos de contagem e à transmissão dessa mesma leitura, com uma periodicidade trimestral, à entidade comercializadora de energia elétrica; as alterações à Lei dos Serviços Públicos essenciais nunca fizeram espelhar nas disposições da mesma esta distinção entre atividades.

Na presente reclamação, a requerida B não logrou demonstrar o cumprimento das regras regulamentares a que está adstrita, nomeadamente quanto às leituras trimestrais do contador instalado na residência do requerente, nem logrou demonstrar o correto funcionamento do equipamento instalado na habitação do requerente, retirado e substituído a 31 de Agosto de 2020.

Por outro lado a requerida C logrou demonstrar que cumpriu de forma conveniente as suas obrigações de informação junto do requerente, nomeadamente na fatura, que lhe remeteu no período 12 de Janeiro de 2020, condicionadas pela falta de leituras do equipamento de contagem por parte do operador de redes, como acima se demonstrou, no entanto tal facto em nada impede a eventual verificação acerca de o valor pago pela fatura ser devido ou não, como petitionado pelo requerente, até porque, considerando a fatura reclamada um período entre 20 e 30 de Agosto de 2020, não levou em linha de conta a última leitura real anterior do contador que data de 01/04/2020, momento anterior à celebração do contrato com o requerente.

\*

**2) do direito do requerente a ser ressarcido do montante que pagou e que era indevido:**

Quanto formula este pedido o requerente reclama o preço da fatura paga no seu todo, no entanto, atenta a sua reclamação inicial, esta somente é dirigida quanto à questão do consumo faturado entre os dias 20 e 30 de Agosto de 2020, não estando em causa os consumos faturados em momento posterior e cuja contagem resultam já do novo equipamento instalado na residência do requerente.

E quanto ao período reclamado verifica-se que a última contagem real anterior à de 30 de Agosto de 2020 existente nos registos da requerida B é de 01/04/2020 no valor 30236 kWh, ou seja para o período de 20 a 30 de Agosto a leitura estimada de 20 de Agosto não será a correta/real a considerar para correção da faturação, sendo certo que a requerida C, atenta a data de início do contrato não poderia fazer a correção desde Abril de 2020, pois só existe relação comercial desde 20 de Agosto de 2020, afetando o período em causa a faturação emitida em contratos anteriores quer com a requerida C (24/01/2013 a 03/08/2020) quer com a D (04/08/2020 a 19/08/2020).

Da análise do registo de leituras reais apresentado pela requerida B verifica-se que para o período entre 25/08/2018 e 01/08/2019 a instalação do requerente apresentou um consumo médio diário de cerca de 6 kWh. Resulta ainda deste registo que para o período entre 01/04/2020 e 30/08/2020 a instalação do requerente apresentou um consumo médio diário de cerca de 20 kWh.

Da análise da fatura junta pela requerida C resulta que para o período entre 31 de Agosto de 2020 e 5 de Janeiro de 2021 a instalação do requerente apresentou um consumo médio diário de cerca de 13 kWh.

Teremos pois de concluir que houve um problema no equipamento de registo de leituras instalado na residência do requerente até ao dia 31 de Agosto de 2020, que afetou os valores de contagem do mesmo entre Abril e Agosto de 2020, apresentado valores de consumo muito superiores aos anteriores e posteriores registados naquela instalação, não tendo a requerida B demonstrado o seu bom estado de funcionamento nem apresentado perícia técnica que tenha incidido sobre o mesmo, como lhe impõe o artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

\*

#### **IV – DECISÃO:**

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B na correção das leituras dos consumos registados quanto à instalação do requerente, para o período entre o dia 1 de Abril de 2020 e o dia 31 de Agosto de 2020, para as que resultarem da soma do número de dias do período em causa com o valor médio de consumo médio diário da instalação do requerente nos 12 meses anteriores a 1 de Abril de 2020 e nos 12 meses posteriores a 31 de Agosto de 2020 e condenando a requerida C na correção da fatura número FT0000, emitida a 12 de Janeiro de 2021, em função das leituras calculadas que lhe vierem a ser comunicadas pela requerida B, devolvendo ao requerente o valor que se vier a demonstrar ter sido pago em excesso por este.

Sem Custas.

Valor: € 637,35.

Notifique.

Lisboa, 26 de Setembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(

P

e

d

r

o

A

r

e

i